

# CERCBA - Comissão de Especialistas de Reforma do Código Brasileiro de Aeronáutica

## Relato Voluntário e Criminalização

Proposta de novo artigo e Art. 291

05/10/2015

# Conceito e legislação internacional

- Cultura justa
  - Atmosfera no qual o relato é encorajado
  - Limites entre o comportamento aceitável e inaceitável
    - Erro honesto
    - Negligência
    - Intencional
  - Base do SSP/SMS
- Internacional
  - ICAO
    - 38ª sessão da Assembleia da OACI (A38-WP/280)
    - Anexo 13 e 19
  - EUA
    - 49 U.S. Code § 40123
    - 14 CFR 193
    - AC 00-58B
  - Europa
    - Regulation (EC) No 216/2008 Article 16

# Legislação brasileira

- Brasil

- Lei 7.565/86

*Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.*

*§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.*

*§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.*

- PSO-BR

*Art. 21. A ANAC e o COMAER devem estipular nas estratégias de gerenciamento de risco estabelecidas em seus respectivos PSOE, respostas a ocorrências e deficiências documentadas em seus entes regulados, incluindo as ações mitigadoras acordadas com os respectivos reguladores.*

*§ 1º A valoração da eficácia das medidas corretivas e preventivas deve ser realizada em processo formal de avaliação.*

*§ 2º As estratégias de gestão de risco adotadas para as ações corretivas e preventivas devem ser documentadas, incluindo cronograma para suas implantações.*

*§ 3º Os relatos voluntários de deficiências em segurança operacional, perigos ou ocorrências devem ser incentivados, sendo assegurado o sigilo da fonte e sua proteção contra sanções disciplinares e/ou administrativas, no âmbito da ANAC e do COMAER, bem como de seus entes regulados.*

# Legislação brasileira

- Brasil

- PSOE-ANAC (anterior)

*Art. 29 Regulamentos específicos estabelecerão os mecanismos que permitam aos entes regulados lidar e resolver internamente erros não-intencionais de pequeno grau ofensivo a suas organizações, no âmbito de seus respectivos Sistemas de Gerenciamento da Segurança Operacional – SGSO, desde que prestem as devidas informações à Agência.*

*Art. 30 Serão abertos processos administrativos, transparentes, fundamentados e independentes, sempre que forem identificadas violações de requisitos regulamentares de forma proposital e grandes desvios e infrações de maior grau ofensivo à segurança operacional da aviação civil nas áreas de competência da Agência.*

*Parágrafo único - Para tanto, adotará os procedimentos estabelecidos na Resolução Nº 25 de 25/04/2008 da ANAC.*

*Art. 46 O Processo de Gerenciamento do Risco à Segurança Operacional adotado pela ANAC (GRSO-ANAC) tem por objetivo principal a aceitação/aprovação dos níveis de segurança operacional a serem alcançados pelos PSAC por meio das ações a serem empreendidas, visando contribuir com a mitigação dos riscos até que seja considerado aceitável. Serve também para demonstrar de forma clara, objetiva e transparente o compromisso adotado, relacionado com a melhora contínua do desempenho da segurança operacional em sua área de atuação.*

- PSOE-ANAC (atual)

*Art. 32. A ANAC, em resposta aos riscos identificados no ambiente operacional por ela regulado e fiscalizado, deve:*

*I - impor ações coercitivas contra os entes regulados que infringirem a legislação, em especial aqueles que o fazem de forma reiterada ou deliberada;*

*II - realizar ações de promoção da segurança operacional, acompanhar e orientar aqueles que demonstrarem comprometimento com a solução das deficiências; e*

*III - estabelecer parâmetros para a distinção entre violações e erros, bem como estabelecer e executar as ações administrativas pertinentes em cada caso.*

*Art. 75. A ANAC deve desenvolver iniciativas, em colaboração com a indústria da aviação civil, para o compartilhamento de dados e informações de segurança operacional.*

*§ 1º As iniciativas devem ter por objetivo o aprimoramento dos processos da garantia da segurança operacional;*

*§ 2º Devem ser estabelecidos mecanismos de sigilo e de proteção dos dados e das informações oriundos das iniciativas mencionadas no § 1º deste artigo.*

# Legislação brasileira

- Brasil

- Resolução ANAC nº 199 de 13 de setembro de 2011

*Art. 2º O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é o instrumento celebrado entre a ANAC e os agentes por ela regulados, no qual são definidas medidas corretivas e prazos a serem observadas pelos agentes com vistas a adequar a sua conduta:*

*I - às exigências previstas nas normas aplicáveis; ou*

*II - às melhores práticas para garantir a segurança operacional ou manter a adequação do serviço público prestado ao usuário de transporte aéreo.*

*§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o TAC poderá ser proposto a partir da lavratura do auto de infração, e não afasta o cumprimento das penalidades já aplicadas.*

*§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, o TAC poderá ser celebrado ainda que as condutas nele especificadas não configurem infração administrativa.*

*§ 3º A celebração do TAC não implica transação sobre responsabilidade civil ou criminal decorrente da conduta praticada.*

*Art. 3º O TAC poderá ser proposto:*

*[...]*

*§ 2º O pedido de celebração de TAC pelo agente regulado deverá ser formulado **no curso de processo administrativo para apuração de infrações e apuração de penalidades, conjuntamente à defesa, sob pena de preclusão.***

*Art. 4º A proposição do TAC e a sua celebração **não importam confissão do agente quanto à matéria de fato, nem o reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração, que seguirão o procedimento administrativo previsto nas normas da ANAC.***

*Art. 6º O TAC deverá obrigatoriamente conter as seguintes cláusulas, sem prejuízo de outras pertinentes a cada caso:*

*[...]*

*§ 5º **Excepcionalmente** e de forma fundamentada, desde que haja medida alternativa eficaz para preservar o interesse público, o TAC poderá prever a suspensão de processos administrativos com Auto de Infração lavrado.*

*Art. 12. **É vedada a adoção de outros meios de ajustamento de conduta não previstos nesta Resolução, ou que resultem, direta ou indiretamente, em suspensão de medidas de fiscalização.***

# Propostas

- Proposta

- Art. 291

*Art. 291. **Exceto pelo previsto no Art. XXX**, toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.*

*§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.*

*§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.*

- Art. XXX – Relato Voluntário

*Art. XX. A autoridade de aviação civil deve estabelecer um sistema de relato voluntário de ocorrências e deficiências documentadas em seus entes regulados.*

*§ 1º Os relatos voluntários de deficiências, perigos ou ocorrências devem ser incentivados, sendo assegurado o sigilo da fonte e sua proteção contra sanções disciplinares e/ou administrativas.*

*§ 2º Os dispositivos previstos no § 1º do presente artigo não são aplicáveis nos casos em que for comprovado deficiência intencional ou grave negligência por parte do regulado.*

# Criminalização

- Criminalização
  - Interpretações da lei
  - Burocracia desnecessária
  - Ambiente de desconfiança
  - Lei 7.565/86

*Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.*

*§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.*

*§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.*